



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921722 - MG (2024/0215469-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CAIO CESAR PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o agravado e determinar sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estivesse preso. A decisão foi estendida a outro pronunciado, também determinando sua soltura.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada no princípio do *in dubio pro societate* e em elementos probatórios insuficientes, é válida para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

3. A questão também envolve a análise da ausência de testemunhas presenciais e de perícia nos celulares e armas apreendidas, reconhecidas como de suma importância pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

4. O princípio do *in dubio pro societate* foi considerado incompatível com o processo penal constitucional, conforme entendimento da Sexta Turma do STJ.

5. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo.

6. A ausência de perícia nos celulares e armas apreendidas configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio do *in dubio pro societate* é incompatível com o processo penal constitucional. 2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e

elementos colhidos na fase inquisitorial. 3. A ausência de perícia em provas relevantes configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, e 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.084.893/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921722 - MG (2024/0215469-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CAIO CESAR PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o agravado e determinar sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estivesse preso. A decisão foi estendida a outro pronunciado, também determinando sua soltura.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada no princípio do *in dubio pro societate* e em elementos probatórios insuficientes, é válida para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

3. A questão também envolve a análise da ausência de testemunhas presenciais e de perícia nos celulares e armas apreendidas, reconhecidas como de suma importância pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

4. O princípio do *in dubio pro societate* foi considerado incompatível com o processo penal constitucional, conforme entendimento da Sexta Turma do STJ.

5. A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo.

6. A ausência de perícia nos celulares e armas apreendidas configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio do *in dubio pro societate* é incompatível com o processo penal constitucional. 2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial. 3. A ausência de perícia em provas relevantes configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, e 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.084.893/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão por mim proferida (fls. 1.841-1.861), por intermédio da qual não foi conhecido o *habeas corpus*, mas foi concedida a ordem, de ofício, para despronunciar o agravado e determinar que fosse imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estivesse preso, sendo que, em razão da identidade fática e jurídica, foi promovida a extensão dos efeitos da decisão ao também pronunciado GUSTAVO THEODORO PINHEIRO, a fim de que fosse despronunciado, determinando-se, outrossim, que fosse imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estivesse preso.

Consta dos autos que o agravado foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Tem-se, ainda, que o Tribunal local negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte de Justiça, sustentou que a pronúncia estaria baseada exclusivamente em comentários e boatos.

Argumentou, também, que as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório não presenciaram o crime.

Requeru, assim, a concessão da ordem para que o paciente fosse despronunciado.

Em decisão por mim proferida (fls. 1.841-1.861), não foi conhecido o *habeas corpus*, mas foi concedida a ordem, de ofício, para despronunciar o agravado e determinar que fosse imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estivesse preso, sendo que, em razão da identidade fática e jurídica, foi promovida a extensão dos efeitos da decisão ao também pronunciado GUSTAVO THEODORO PINHEIRO, a fim de que fosse despronunciado, determinando-se, outrossim, que fosse imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estivesse preso.

Neste regimental (fls. 1.870-1.908), pugnou pelo provimento do agravo, a fim de que seja restabelecida a condenação dos agravados pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos decidido pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 1.841-1.861):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Inicialmente, cumpre transcrever a ementa fixada pelo Tribunal de origem (fl. 1647 - grifamos):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MÉRITO: IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EVENTUAIS DÚVIDAS A RESPEITO DA AUTORIA DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. REMESSA DA MATÉRIA AO CORPO DE JURADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Estando o Juiz convencido da materialidade do fato e da

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a lei prevê que deve ser proferida a decisão de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, tendo natureza meramente processual, não produzindo res judicata. - Até o presente momento não há nenhuma manifestação majoritária dos Tribunais acerca da inconstitucionalidade do princípio In dubio pro societate no contexto da decisão de pronúncia, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso em tela. - Na fase de pronúncia, as qualificadoras só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes e descabidas, sem respaldo na prova dos autos, que não ocorre no caso do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. - Recurso não provido.

Relevante registrar que o acórdão impugnado faz referência aos elementos que, na visão do Tribunal local, permitiriam a submissão do paciente ao plenário do Júri (fls. 1648-1677):

In casu, a materialidade restou consubstanciada pelo Relatórios Circunstanciados de Ocorrência (doc. de ordem 02 – fls. 05/17; docs. de ordem 03, 04 e 05 – fls. 34/46; docs. de ordem 15, 16, 17 e 18 – fls. 179/210), DDU (doc. de ordem 02 – fls. 18/19), Boletim de Ocorrência (docs. de ordem 02 e 03 – fls. 20/23v.), Necropsia (docs. de ordem 10 e 11 – fls. 118/136), Levantamento Pericial em Local do Crime (doc. de ordem 11, 12 e 13 – fls. 137/151), bem como pela prova oral coligida. Da mesma forma, os indícios de autoria do crime estão devidamente demonstrados nos autos. Perante autoridade judicial, ambos os acusados fizeram o uso do direito constitucional de ficar em silêncio. Gustavo Theodoro também ficou em silêncio perante autoridade policial. Ouvido em fase policial, o acusado Caio Cesar negou envolvimento com os fatos narrados na denúncia e disse que teria adquirido a arma apreendida por ocasião do cumprimento no mandado de busca e apreensão: "(...) QUE o declarante não possui apelido; QUE o declarante encontra-se usando tornozeleira eletrônica por conta de um processo de armas ocorrido no mês de janeiro de 2023; QUE o declarante tinha uma arma 380 e havia guardado uma arma 9mm na casa de GUSTAVO, vulgo "BOY"; QUE GUSTAVO é casado com a irmã do declarante ADRIELE, portanto, é cunhado do declarante; QUE sobre a arma 9 mm o declarante explica que houve um tiroteio em dezembro com um pessoal da Serra e então o declarante resolveu guardar a arma 9mm na casa de GUSTAVO; QUE a polícia militar prendeu o declarante e GUSTAVO juntamente com as armas; QUE isso ocorreu 4 dias após o homicídio de KAUA; QUE o declarante esclarece que estavam guardando as armas porque estavam sendo ameaçados; (...) QUE sobre o homicídio de KAUA JUNIOR FERREIRA DE ARAUJO, o declarante desconhece a autoria; QUE o declarante afirma que mesmo se soubesse quem matou, ele não iria falar, pois seria morto na cadeia por ser "cagete"; QUE o declarante nega seu envolvimento no homicídio; QUE o declarante foi preso nesta data tendo em vista mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0024.23.003.478-7; QUE o declarante não presenciou os fatos; QUE devido às ameaças e à guerra recente o declarante se armou por temer à

sua vida e de seus familiares; QUE o declarante ficou preso de 2014 a 2021 por conta do tráfico de drogas no Gogó da Ema; QUE o declarante sabe dizer que KAUÁ foi morto na porta da casa de GUSTAVO, inclusive KAUÁ estava com dois pentes na cueca; QUE não sabe dizer se GUSTAVO ou outra pessoa teria usado alguma das armas do declarante no homicídio de KAUÁ; QUE o declarante nega que tenha pegado a arma de KAUÁ; QUE o declarante tomou conhecimento que o vizinho da frente "pegou" a arma de KAUÁ e ainda tirou foto com a arma na mão e espalhou no "whatsapp pela favela", conforme relata; QUE dada a palavra ao advogado perguntou se o declarante sabia onde KAUÁ morava, tendo respondido que: "eu sei que ele morava lá no Alto Vera Cruz"; QUE INDAGADO se já tinha visto KAUÁ alguma vez, respondeu: "não"; QUE INDAGADO se KAUÁ estava sozinho, respondeu: "eu ouvi dizer que ele estava com mais pessoas". (doc. de ordem 10 – fl. 114). Em juízo Hugo Leonardo Lúcio Duarte, Policial Civil, descreveu que faz parte da equipe de seguimento; que a equipe trabalha a partir dos dados coletados pela equipe de plantão e dão continuidade em levantamento de câmeras, testemunhas, outros indícios e análise de dados de quebra de sigilo telefônico, bancário e propõem os relatórios para autoridade policial; que não conhecia os acusados, apesar de ter trabalhado em outro homicídio que ocorreu nas imediações do crime em análise; que já tinha ouvido falar do Fernando, vulgo Juju; que a Vila São Rafael encontra-se dividida entre dois grupos: uma organização criminosa liderada pelo Icaro Rochele, Mateus e Jonas Maximiano (v. Neguinho) e outra orcrim liderada pelo Fernando Junio; que o Fernando arrendou as bocas que lhe pertenciam para uma liderança da Serra, de forma que outra orcrim mais forte ficou responsável por fornecer armas e drogas para orcrim do Fernando no Gogo da Ema; que apuraram que Caio e Gustavo (v. boy) faziam parte dessa organização liderada pelo Juju, que, por sua vez, responde a essa liderança da Serra; que a disputa acontece desde 2019/2020 e é responsável por três homicídios que estão investigando; que não tinha ouvido falar da vítima; que quando a equipe do depoente assumiu não se recorda se já tinha o nome do responsável; que se lembra de terem recebido, via disk denúncia, informação da participação de Caio e Gustavo e outros dois indivíduos, sendo que os outros dois ainda estão sendo investigados em autos apartados; que depois compareceram ao local e conversaram com os moradores; que estes informaram que Caio havia imposto um toque de recolher e toque de silêncio, mas mesmo assim alguns moradores contaram que, no dia dos fatos, houve intensa troca de tiros entre a vítima e os acusados Caio e Gustavo; que a vítima era do Alto Vera Cruz e também tinha ligações com a região de Sabará; que a vítima teria sido aliciada pela orcrim do Icaro Rochele; que aquelas organizações estão em embate desde 2019 pelo controle do tráfico na Vila São Rafael, local que representa bastante lucratividade ao tráfico, por conta de sua localização em relação a Andradas se assemelhando a um "Drive- through" de drogas; que uma testemunha que estava junto com a vítima, relatou ter ficado alguns minutos antes do crime na boca de drogas e teriam lucrado 150 reais; que a vítima estava no local vendendo drogas

acompanhado de seu amigo chamado Renato; que encontraram moradores e pessoas que passavam pelo local, mas pediram anonimato; que confrontaram as imagens que obtiveram do local, com as informações que as pessoas passaram, com as informações do disk denúncia e com as informações da pessoa que estava junto com a vítima; que anteriormente, quando o grupo era comandado por Fernando e Leonardo (v. Dado), a comunidade convivia com o tráfico sem muitos problemas, mas, a medida que a equipe do depoente atuou e levou o indiciamento do Fernando Juju, ele se afastou da Vila Gogó, abrindo espaço para outra organização; que então começaram os embates; que os membros da orcrim, por terem familiares antigos envolvidos com tráfico naquele local, acreditam ter direito (como uma herança do crime); que a medida que o crime entre em embate a população sofre, então a comunidade que convivia com o crime, agora ficou pior, tanto que de 2020 a 2023 foram 3 homicídios e esse caso em análise é o quarto; que os acusados são temidos no local e são residentes; que como eles são naturais do local, as pessoas temem citá-los, mas temem ainda mais a orcrim da vítima; que a vítima foi aliciada pelo Icaro; que conseguiram ver em filmagem, o momento que a vítima chega no carro do Icaro ao local na rua Maria Analia de Melo, rua esta paralela com a Andradas sendo usado como o Drive Through, inclusive nesse local teria morrido em 2019/2020 o Vitor Hugo (v. Vitinho) da mesma maneira; que o ponto de drogas estava em objeto de disputa; que antes de ser efetivamente assassinado, tentaram matar a vítima no mesmo dia, mas não conseguiram avançar na apuração, pois só tinham o depoimento do Renato; que em relação à tentativa, o Renato disse que chegaram ao local e quando estava no ponto veio disparos em direção a eles, momento que correram em direção oposta e deram uma volta no bairro e se encontraram em edifício abandonado (sede da orcrim do Icaro); que o Icaro teria colocado ou um indivíduo ou um grupo de indivíduos (não foi apurado a quantidade de pessoas por ausência de mandado) no topo desse prédio; que então Renato e a vítima se encontraram nesse prédio, desceram para a Vila Gogó da Ema, pois ele estaria conversando via rádio com uma pessoa posicionada no prédio que informava ter uma pessoa da gangue rival no local do crime para ser abordada; que as imagens mostram o momento que eles retornam; que Renato informou ainda que receberam via rádio o direcionamento para assassinar o outro membro rival, dessa gangue do Fernando; que quando foi atacar houve uma intensa troca de tiros, sendo o momento que Kauã acabou sendo vítima; que Kauã além de vender, era um soldado, ou seja, tinha função também de defender o ponto dele, inclusive com ele foi encontrado um carregador 380; que conseguiu confrontaram as informações fornecidas por Renato com o dito pelos moradores; que as informações de Renato coadunavam com as filmagens que começaram às 11h; que as imagens mostram os dois desembarcando do carro, daí Renato informou quem seria o motorista, mostra os dois indo ao ponta, não mostra o momento da fuga, mas mostra o momento que eles retornam ao local do crime e sobem para pegar o rival, mostra o momento que Renato

corre fugindo, sendo esse o momento após ao assassinato; que então quando foram para atingir o indivíduo que receberam o sinal para atacar, começaram a atirar, mas não conseguiram identificar quem era esse indivíduo alvejado, sabendo apenas que no meio da troca de tiro Kauã foi alvejado e o Renato saiu correndo; que conversou com familiares do Kauã; que a mãe de Kauã disse que ele era usuário, mas não acreditava, de início, que ele tinha envolvimento com o tráfico, inclusive ajudou a identificar Renato como sendo a pessoa que teria saído com Kauã; que conversaram com Beatriz (namorada da vítima) e também, de início, não sabia que ele tinha envolvimento com o tráfico, mas sabia que Kauã tinha certa ligação com o pessoal do aglomerado da Serra; que a mãe de Kauã recebeu duas fotos de dois indivíduos informando quem seriam os autores do crime, antes mesmo de conversar com os policiais e de maneira independente, enquanto os policiais já tinham os autores mais ou menos preestabelecidos; que então ela mostrou as fotos do Caio e do Gustavo, inclusive eram fotos que não estavam no registro policial; que ela apresentou essas fotos e sequer conhecia os indivíduos; que ela não quis entrar em detalhes como recebeu as fotos; que o crime aconteceu no dia 18/01 e no dia 23/01 a PM, com mandado judicial, entrou na mesma casa do Gustavo em frente do local onde ocorreu o crime e encontraram uma arma de fogo 9mm e uma 380; que estavam lá o Caio e o Gustavo; que na ocasião o Caio assumiu a propriedade das armas; que chama atenção os calibre das armas por serem o mesmo calibre do carregador encontrado na roupa da vítima; que ainda não conseguiram autorização para quebra do sigilo dos telefones apreendidos nessa ocasião; que o Fernando, como líder da orcrim, nada poderia acontecer sem a anuência dele, sendo nesse aspecto a participação dele; que Joaquim é o apelido de Caio; que as pessoas falam que é Boy (Caio) e o Joaquim que estavam na casa; que nas imagens é possível ver três indivíduos perseguindo o Renato; que pelo biotipo e pela marcha, identificaram em dois indivíduos como sendo o Boy e o Gustavo; que imaginaram a possibilidade de legítima defesa, mas conversando com Caio ele nunca informou direito o que aconteceu, já o Gustavo ora falava que apenas se defendeu e ora negava participação; que confirma os relatórios produzidos pelo depoimento em conjunto com Daniel; que as duas orcrim envolvidas estão sendo apoiadas pelo pessoal da Serra, mas organizações diferentes; que o Renato não estava armando, segundo ele, apenas o Kauã; que a função do Kauã era mais como soldado do tráfico enquanto o Renato o vendedor; que questionaram ao Renato a sua presença no local e ele disse que foi por acreditava que o Kauã por estar armado o protegeria; que a casa era do Gustavo; que não pode afirmar se o carregador apreendido com Kauã era compatível com a arma apreendida, pois é um encargo da perícia; que Kauã morava a dois bairros de distância; que Kauã registrava passagens quando menor; que não viu vídeo de Renato e Kauã entrando no Gogó da Ema em posição militar; que a informação que obteve era que eles estavam parados na esquina esperando a informação via rádio para realizar o ataque; que não existe

depoimento afirmando a interferência de Fernando no crime; que não houve tentativa de invasão na casa do Gustavo, ou seja, a ordem era apenas para eliminar ameaça; que apuraram que a casa do Gustavo já tinha sido atingida por disparos anteriormente; que, segundo apurações, tinha mais de 30 marcas de disparos na casa; que ninguém falou acerca da presença de Fernando no momento crime; que Renato disse há quanto tempo traficavam no local, mas não lembra da resposta; que o Icaro estava pilotando o Ponto Preto; que quando foram na casa não obtiveram respostas (PJe mídias). No mesmo sentido são as informações concedidas por Daniel Alves Ferreira de Araújo, também investigador da Polícia Civil. Relatou que participou das investigações; que participava da equipe de seguimento; que conhecia os acusados, mas a vítima não; que conhecem o contexto criminal ali na região, inclusive existe uma rede de contato na região; que a disputa é por conta da boca de fumo que fica na rua paralela à Andradas que seria bastante lucrativa; que a vítima estava sendo usada pela disputa para preenchimento do local pela orcrim rival; que os personagens ligados à orcrim do Icaro racharam com o pessoal da outra facção; que outras organizações Serra apoiavam essas organizações envolvidas nos fatos; que a vítima estava na região para traficar para Icaro; que apuraram que usavam também um prédio, como um ponto de logística, próximo ao local; que a vítima já tinha sofrido atentado em datas anteriores e no dia também; que a vítima estava acompanhada com o Renato, antes e no momento que Kauã foi assassinado; que conversaram com os moradores do local; que o homicídio foi durante o dia e tinha pessoas na rua; que por conta dos problemas na região, os policiais tem dificuldades em obter informações formais, mas conversaram com bastante pessoas da região; que as informações que as pessoas passaram coincidem com o que o Renato disse; que apuraram que a vítima e Renato chegaram para realizar o tráfico de drogas e se sentiram ameaçados e houve algum disparo de arma de fogo; que o Renato teria dito sobre o disparo e outra pessoa também disse; que a vítima e Renato fugiram para o prédio base, onde se reestabeleceram e se armaram; que eles tinham informações que os indivíduos estavam transitando no Gogó da Ema e foram atrás; que quando voltaram foram surpreendidos pelo disparo de arma de fogo que ceifou a vida de Kauã; que apuraram ser o Gustavo e o Caio autores dos disparos; que desde o inícios as informações já os tinham como autores; que essas informações foram confirmadas e até tiveram notícias que a vítima estava armada e teve sua arma furtada; que as armas apreendidas pela polícia militar com Gustavo e Caio seriam armas do crime; que esse mandado de busca e apreensão foi cumprido no imóvel do Gustavo, sendo que esta da acesso ao beco, inclusive era usada como base para se defender dos ataques rivais; que o local onde a vítima foi assassinada é de frente à casa; que o papel de Fernando é o líder da orcrim, inclusive está foragido por conta de outro homicídio; que nenhuma ação do grupo do Gustavo e do Caio aconteceria sem o consentimento de Fernando Juju; que quem vem de fora está disputando o espaço pelo tráfico com Fernando;

que os acusados são ligados ao Juju; que existia uma facção só naquele local, mas em algum momento houve um racha por conta da prisão de algumas pessoas após alguns homicídios; que a disputa é pelo interesse do Icaro e de seus apoiadores da Serra para tomar o ponto de venda de drogas; que confirma os relatórios feitos; que conversou com familiares de Kauã; que a mãe lhes forneceu, espontaneamente, informações externas que teria recebido, com fotos de Gustavo e Caio como executores do homicídio de Kauã; que Caio e Gustavo estavam na casa no momento do homicídio; que tem uma imagem da rua lateral que mostra a chegada da vítima do Renato e depois os autores vindo atrás; que apuraram outros possíveis envolvidos no crime, mas com convicção podem ter certeza apenas de Caio e Gustavo; que Kauã mora em Sabará, mas não se recorda o bairro; que sobre o primeiro disparo foi confirmado por informante da polícia no local e o Renato também falou; que a rua Maria Anália é o principal ponto de venda de drogas; que esse ponto na rua Maria Anália é cerca de 200m do local onde Kauã morreu; que o Renato falou de contato via rádio com alguém que tinha visão dos becos coordenando o ataque; que tinham diversas marcas de disparo no local; que o depoente diz ter conhecimento que os envolvidos estavam em disputa pelo ponto de drogas, sendo Kauã o traficante dali, mas não tem conhecimento de que a vítima e Renato iam apenas dar um ataque; que o Kauã estaria retornando para o interior do aglomerado; que não chegaram a entrar no aglomerado, Kauã morreu na frente da casa de Gustavo; que o depoente não entrou na casa do Gustavo; que não conversou com familiares do Gustavo, apenas com ele (PJe mídias). Por sua vez, o Policial Militar João Igor de Souza Bertolin descreveu em juízo que a guarnição do depoente foi a primeira a chegar ao local; que a informação chegou via rádio; que sabia que o aglomerado passava por uma guerra de gangues; que o depoente é lotado no 22º batalhão; que está lá há cerca de 2 anos; que tinha conhecimento que uma gangue da Serra detém o controle do tráfico de drogas no Gogó da Ema e que os moradores do aglomerado e os traficantes do aglomerado faziam parte da gangue da Serra, mas tiveram um certo desentendimento que gerou esses conflitos entre eles; que já ouviu falar da OTS, mas não pode falar se são eles os envolvidos; que já conhecia os três acusados; que o apelido do Fernando seria Lacoste, o outro seria o Boy e o outro seria o Caio; que não conhecia a vítima, inclusive foi difícil identificá-lo; que Kauã não era da região; que o local é uma rua normal; que no momento não conseguiram conversar com as pessoas no momento do crime, por conta da tensão das disputas no aglomerado; que a vítima estava caída em frente da residência dos suspeitos, por isso a população fica com medo de falar; que os acusados são os principais nomes do Gogó da Ema, como líderes; que o aglomerado é bem pequeno, sendo que o tráfico geralmente acontece na Rua Maria Anália de Melo; que o objeto de disputa principal é esse ponto que é bem rentável e o principal do aglomerado; que, no momento do acontecido, chegou um disk denúncia através do sistema de inteligência dando conta que os responsáveis seria o Boy e o Caio, sendo que eles teriam evadido

pela casa dos próprios suspeitos; que ainda no disk denúncia chegou informação que a vítima tinha chegado em um carro com outro indivíduo não identificado, houve uma troca de tiros; que não sabe dizer quanto tempo essa guerra acontece, mas é recente; que teve um homicídio antes desses fatos e outro depois envolvendo a mesma disputa; que a polícia militar adotou um ponto base 24h no local por conta da tensão do local para tentar coibir esses homicídios; que cinco dias após esses fatos cumpriram um mandado de busca e apreensão na casa do suspeito, oportunidade que apreenderam duas armas de fogo calibre 9mm e outra importada, se não engana; que os dois estavam na casa; que conversou com eles, mas ficaram calados; que o depoente foi o redator do histórico da ocorrência e o confirma; que o tráfico se dá na rua Maria Anália e os fatos se deram na rua Leopoldo Gomes; que a informação chegada no disk denúncia é que o Kauã teria ido confrontar os suspeitos; que foram localizados carregadores com munições na cueca da vítima; que não teve informações se o crime aconteceu por mando do Fernando; que Fernando morava na região, mas não pode afirmar se ainda está lá; que já viu o Fernando após o início da guerra; que participou da busca e entrou na casa; que a casa era normal, tinha sofá e cama, era normal; que entraram na sala e na cozinha, mas o depoente não entrou nos cômodos pois tinha muitos policiais; que já abordou o Gustavo e ele morava na referida casa, mas não sabe com quem; que a mãe do Caio mora na Rua Anália de Melo; que não conhece a mãe do Gustavo (PJe mídias). No juízo sumariante, ainda foram ouvidos Yago Siqueira (amigo de Renato), Heide Teodoro (mãe de Gustavo), Sara Theodoro (irmã de Gustavo) e Adrielen Pereira (esposa de Gustavo). A despeito de nenhuma das referidas testemunhas estarem presentes no momento do crime, os seus depoimentos corroboram com a versão que ocorria uma certa disputa entre a vítima e os acusados. Yago Siqueira do Carmo Barbosa Pacheco relatou que não conhece os acusados; que mora em Sabará; que conhece o Renato do bairro; que ficou sabendo do homicídio do Kauã pelo Renato, pois ele chegou no bairro desesperado; que Renato falou que "Kauã tinha caído", mas não conseguiu falar muito; que então falou com Renato para voltar ao local para ver se Kauã estava vivo e precisava de ajuda; que foram ao local de carro; que quando chegaram no Gogó da Ema as viaturas estavam lá, então só passaram na rua de cima, foram no posto, abasteceram e deram a volta; que o frentista do posto falou que Kauã já tinha morrido; que Renato falou que foram ao local "pegar um plantão"; que pegar plantão era vender drogas; que Renato disse ainda que do nada deram tiros e saiu correndo; que conhece Renato desde novo; que não sabe quem é cachorrão; que já viu Renato e Kauã juntos, pois são primos; que não sabe certo onde Kauã morava, apenas sabia que era no Alto Vera Cruz; que não conhece Joaquim, Juju, Boy; que Renato não falou quem seria os autores dos tiros; que Renato continua morando no mesmo bairro, mas não sabe a rua certa; que não conhece pessoas do Gogó da Ema (PJe mídias). Heide Teodoro Pinheiro, que é mãe do Gustavo, relatou que a depoente não sabe do dia 18/01, mas sabe de coisas anteriores; que mora da casa

paralela atrás do Gustavo; que no dia anterior ao crime o Kauã foi às 17h na porta da casa do Gustavo e ficou lá uns 30 minutos esmurando e armado tentando entrar na casa; que então Gustavo, por estar desarmado, subiu o telhado e pulou para casa da depoente; que saiu na esquina para ver o que estava acontecendo, quando Kauã deu volta na esquina e parou na frente da casa da depoente; que o Kauã disse que não haveria nada contra a depoente e o problema seria com o Boy; que ligou para o 190 e ligou para o outro filho da depoente, este também ligou para 190; que chegou vários rádio patrulha, mas não conseguiram achar Kauã, mas não fez a ocorrência por medo; que uns dias antes disso, às 05h da manhã, a depoente ouviu vários tiros, pois eles passaram em frente a casa do Gustavo e fuzilaram; que estava a esposa do Gustavo e filhos; que Gustavo morava com a esposa e os quatro filhos; que a depoente não é envolvida com o tráfico, mas tem muito medo de apreensão; que Gustavo é usuário de drogas; que reside na Rua Planalto, 206, próximo à casa do Gustavo; que no Gogó da Ema sempre teve disputa por tráfico de drogas; que já ouviu falar de homicídios envolvendo o tráfico de drogas na região; que não sabe se o Gustavo integra a alguma orcrim; que já ouviu falar em Juju, sendo ele o Fernando que morava no pompeia, mas não sabe o que ele faz; que Joaquim é o Caio; que Caio e Gustavo são cunhados, amigos; que o Caio, pelo que a depoente sabe, há cinco anos não estava no mundo do crime e tinha um bar onde ele reside; que não conhecia o Kauã, só viu ele no dia anterior do crime; que depois ficou sabendo que o rapaz morto chamava Kauã porque no dia que chamou a polícia disseram que era o Kauã (PJe mídias). Sara Theodoro Pinheiro, que é irmã de Gustavo, descreveu que Gustavo mora na Leopoldo Gomes com esposa e filhos; que o Gustavo foi ameaçado e a casa foi atacada; que teve alguém na casa de Gustavo há uma semana do ocorrido e deu 08 tiros; que tentaram entrar na casa e arrombaram o portão; que a pessoa que morreu quebrou o portão na terça, na quarta Gustavo arrumou o portão, na quinta entraram lá armados e gritava que ia matar todo mundo; que não conseguiram entrar porque o portão é de ferro; que Kauã também ameaçou a depoente; que Gustavo era usuário de drogas; que não sabe o porquê de estarem ameaçando Gustavo; que nunca viu Gustavo armado; que Gustavo tem apelido de Boy; que Joaquim é o Caio; que não ouviu falar em Juju; que mora no Gogó da Ema desde que nasceu; que Gustavo também mora perto; que não sabe dizer sobre disputa de tráfico de drogas; que não sabe o nome da pessoa que faleceu; que sabe que ele morreu pois passou no local e ainda falou para a polícia que ele tinha ameaçado a depoente, mas não deram importância; que já tinha visto Kauã no local entre becos armado; que não lembra outras pessoas, mas sempre está acompanhado no local (PJe mídias). Adrielen Pereira Martins, que é irmã do Caio e esposa do Gustavo, relatou que morava no local há cerca de um ano; que morava junto com Gustavo e seus filhos; que Gustavo era motoboy; que estava em casa momentos antes do homicídio, cerca de 9:30 da manhã; que saiu por volta das 7:30 para vacinar seu bebê e deparou com uns cinco caras encapuzados,

mas não sabe quem seriam; que voltou e encontrou o Gustavo em casa e falou sobre o ocorrido; que então Gustavo disse para a depoente sair com a sua família; que dias antes eles foram ao local, deram disparos na paredes e informaram que voltariam; que não sabia quem eram; que passados os dias eles voltaram e tentaram invadir a casa; que encontrou com encapuzados no dia da morte do Kauã; que na primeira investida Gustavo estava em casa; que a depoente não deixava o Gustavo sair no portão por ter medo e não sabia o motivo de terem alvejado sua casa; que na verdade Gustavo era usuário de drogas; que no momento do homicídio o Gustavo estava dentro da casa com a depoente; que depois permaneceu na casa até a dono da casa pedi-la de volta; que recebeu ameaças, mas não sabe quem seria o responsável; que não sabe quem é Juju; que já ouviu falar de facções criminosas na região, mas não sabe quem é quem; que o motivo de irem atrás de Gustavo seria por causa de drogas, pois ele é usuário; que não sabe dizer se existe disputa por tráfico pela rua Maria Anália (PJe mídias). É cediço que nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, vez que as eventuais incertezas sobre a prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate, de modo que não se mostra viável, nesse momento, acatar as alegações defensivas no que tange a possível fragilidade, contradições e insuficiência do conjunto probatório. Até o presente momento não há nenhuma manifestação majoritária dos Tribunais acerca da inconstitucionalidade do referido princípio, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso em tela. [...] Os depoimentos acima transcritos, especialmente das testemunhas Policiais, indicam que os acusados Caio e Gustavo podem pertencer a organização criminosa que estava em conflito com a organização a qual Kauã e Renato integravam. Existem indícios suficientes de que Kauã e Renato tinham por objetivo vender drogas na Rua Maria Anália de Melo, local estratégico e muito lucrativo para o tráfico de drogas, quando teriam sido surpreendidos por disparos de arma de fogo. No primeiro momento, conseguiram evadir para um prédio próximo que, segundo investigações, servia como base para ORCRIM da vítima e de seu companheiro. Momento depois, após se restabelecerem, ambos teriam retornado a referida rua, mas a intenção seria entrar em embate com aqueles que teriam tentado atentar contra suas vidas. Contudo, dessa vez, Kauã fora atingindo enquanto Renato conseguiu evadir. Não se desconhece a ausência de testemunhas presenciais no crime em tela, mas tal fato não causa estranheza, principalmente por se tratar de local tomado pelo crime, o que ocasionaria em represália aos civis que não estão envolvidos em práticas ilegais. Mas, lado outro, em diligências de campo, os policiais conseguiram arrecadar informações que corroboram pela versão de que Caio e Gustavo possam alguns dos envolvidos no homicídio em tela. Para além dos elementos judiciais acima transcritos, há de se destacar alguns trechos dos relatórios de investigação, confirmados em juízo pelos policiais civis, que trazem indícios da participação dos recorrentes Caio e Gustavo: "(...) Na data do homicídio de KAUÃ JUNIO. 1810112023, recebemos a informação, via Sistema DISQUE DENÚNCIA 181,

que os autores do homicídio seriam CAIO e o alcunhado 'BOY', qualificado posteriormente como GUSTAVO THEODORO. Nessa denúncia havia a menção de que a motivação desse crime encontrava relação direta com as disputas pelo controle do tráfico de drogas, especificamente pelos "pontos de venda de entorpecentes na Vila São Rafael". O envolvimento dos suspeitos no narcotráfico também foi apontado pelo denunciante, que narrou sobre o local e dinâmica dessa atividade na Vila "GOGÓ DA EMA". (...) Vale frisar que, o denunciante afirmou que os suspeitos desse homicídio "estariam coagindo e ameaçando moradores da vila, inclusive impondo um toque de recolher", informação que ratificava a atuação violenta de GUSTAVO THEODORO e CAIO CESAR nessa localidade. Os colaboradores localizados também informaram sobre as participações diretas de GUSTAVO THEODORO, vulgo "BOY", e de CAIO CESAR na morte de KAUÃ JUNIO. (...) (doc. de ordem 04 – fls. 38/38v.) "(...) 3 – DAS IMAGENS DO CRIME (...) Nos arquivos obtidos, a vítima foi identificada com base nas vestimentas que ela utilizava na data do fato, e que constavam bem caracterizadas nos laudos periciais. Naquela ocasião, KAUÃ JUNIO vestia camisa, boné e bermudas de cores escuras. Esses arquivos confirmaram a dinâmica apresentada no REDS 2023-002798739-001, e realmente atestaram que KAUÃ JUNIO chegou ao local do crime, acompanhado de outro indivíduo. No conjunto das imagens do fato, foi possível identificar a participação de um veículo suspeito, da marca FIAT, modelo PUNTO, de cor preta. Esse automóvel estacionou na Rua Itajobi por um instante, às 11h37min, permanecendo alguns segundos. Em seguida, virou à esquerda no Rua Leopoldo Gomes, mas retornou à Rua Itajobi, para depois estacionar mais a frente nessa via, fora do campo de captura da câmera, às 11h43min, (ver figuras 02 e 03). (...) O primeiro registro da vítima e do acompanhante dela, na data e região do crime, ocorreu no horário 12h18min30s, quando eles caminhavam às pressas pela Rua Itajobi. Eles percorreram toda a extensão dessa via até alcançarem o cruzamento com a Rua Leopoldo Gomes (ver figura 04). (...) Na figura 07 percebemos que o acompanhante da vítima seria do sexo masculino, aparentando ser jovem, de pele negra, é de estatura baixa, característica constatada quando ele passou em frente ao portão de um residência utilizada como referencial. Na ocasião, ele vestia uma camisa de cor predominante vermelha e uma bermuda de cor predominante branca. Vale frisar que, KAUÃ JUNIO e o acompanhante dele percorreram a Rua Itajobi às pressas, como se estivessem em fuga ou com a intenção de concluir rapidamente uma ação. (...) Nas figuras 08, 09 e 10 podemos verificar que a vítima e o acompanhante dela permaneceram no cruzamento das ruas Itajobi e Leopoldo Gomes por alguns segundos, protegidos pelo muro de uma residência, numa postura que claramente indicava que eles aguardavam um momento ou uma condição oportuna antes de prosseguirem pela Rua Leopoldo Gomes. Esse comportamento se ajustava às informações colhidas sobre a dinâmica criminosa, em que os dois indivíduos subiram a Rua Leopoldo Gomes até o ponto onde se localizava a residência de GUSTAVO V "BOY", com e intento

de surpreender os rivais. (...) Após a fuga do acompanhante de KAUÃ JUNIO, cerca de três minutos após, verificamos que três indivíduos chegaram à Rua Itajobi, vindo da Rua Leopoldo Gomes. Nas figuras 18 e 19 verificamos que se tratavam de indivíduos do sexo masculino, de estatura média e pele cor parda. Todos eles vestiam camisas estampadas, bermudas e chinelos. (...) considerando a dinâmica criminosa apresentada pelos informantes confidenciais e pela denúncia via Sistema 181, e associando esses dados às características biométricas - tais como a altura, cor de pele, biotipo, a marcha e a postura corporal - podemos inferir que o indivíduos de n.º 1 e 2, seriam GUSTAVO THEODORO e CAIO CESAR, respectivamente." (doc. de ordem 15 – fls. 181/186v.) Considerando a descrição na denúncia anônima da participação dos acusados, conforme exposto acima, somada às informações obtidas pelos investigadores e imagens das imediações do local do crime, não se pode acolher, por ora, a versão defensiva de que Gustavo se tratava de mero usuário. Não se desconsidera que realmente possa ser usuário de entorpecentes, mas tal condição não exclui a possibilidade de Gustavo ser integrante da organização criminosa ligada ao tráfico. Não se perde de vista, noutro norte, a ausência de perícia nos celulares e armas apreendidas, contudo, vejo que, embora de suma importância, os demais elementos são suficientes para consubstanciar uma decisão de pronúncia. Caso a perícia em uma das armas apreendidas constate que esta não seja aquela que estava em posse do Kauã, tal resultado não invalida a versão de autoria dos recorrentes. Mas, por outro lado, caso seja compatível, é outro forte indício da participação dos acusados no crime. Em ambos os casos, não me parece possível, em sede de juízo sumariante, afirmar que Gustavo e Caio sejam meros usuários de drogas enquanto armas de calibre diferentes foram encontradas na posse de ambos. Desse modo, estando presentes indícios de autoria e havendo a convicção da materialidade do crime, deve-se manter a pronúncia do recorrente para que as eventuais dúvidas existentes sejam resolvidas pelo E. Conselho de Sentença.

O quadro delineado no acórdão, validando a submissão do paciente ao plenário do Júri, é, resumidamente, o seguinte:

- a) seria viável a aplicação do princípio do in dubio pro societate;*
- b) o conjunto probatório colacionado não conta com testemunhas presenciais;*
 - b1) os policiais civis, que não presenciaram o crime, prestaram declarações, em Juízo, a partir do que foi colhido por meio do disque-denúncia, bem como de moradores que não quiseram se identificar e, ainda, por intermédio da genitora da vítima, que também não presenciou o fato e teria entregue as fotos dos autores do homicídio sem entrar em detalhes como recebeu as fotos. Afirmaram também que não conseguiram autorização para quebra do sigilo dos telefones apreendidos, bem como que, pelo biotipo e pela marcha, identificaram os autores do fato, muito embora não tenham detalhado quais características do biotipo e da marcha seriam capazes de distinguir os supostos homicidas dos demais seres humanos;*
 - b2) os policiais conseguiram arrecadar informações em diligências de campo, confirmando, em Juízo, os relatórios de investigação por eles*

realizados, considerando a dinâmica criminosa apresentada pelos informantes confidenciais e pela denúncia via Sistema 181;

b3) o policial militar, que não presenciou o crime, também afiançou, em Juízo, que as informações foram obtidas por meio do disque-denúncia;

b4) as pessoas de Yago Siqueira (amigo de Renato), Heide Teodoro (mãe de Gustavo), Sara Theodoro (irmã de Gustavo) e Adrielen Pereira (esposa de Gustavo) não estavam presentes no momento do crime; e

c) embora de suma importância - reconhece o Tribunal local - o conjunto probatório colacionado não conta com perícia nos celulares e nas armas apreendidas.

Ora, o conjunto de elementos indicados não é idôneo para submeter o paciente a julgamento pelo plenário do Júri.

Nesse sentido, destaco, de plano, que a partir do julgamento do REsp n. 2.091.647, sessão de 26/9/2023 (DJe de 3/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.

Segundo o Ministro relator, Rogerio Schietti Cruz, o referido princípio não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro:

O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

Dessa forma, equivocada a conclusão lançada no acórdão impugnado, no sentido de que o *in dubio pro societate* deve ser aplicado ao caso em tela.

Noutro giro, conforme assentado pelo Tribunal de origem, o conjunto probatório colacionado não conta com testemunhas presenciais, sendo que as declarações prestadas pelos policiais estão calcadas fundamentalmente em informações repassadas por pessoas que não quiseram se identificar (moradores/informantes confidenciais e informes do disque denúncia) e por impressões não circunstanciadas objetivamente acerca do biotipo e da marcha dos suspeitos.

Conforme tive a oportunidade de assentar no julgamento do AgRg no REsp n. 2102030/RS (Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 - grifamos),

não obstante o art. 413 do Código de Processo Penal exija, para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, prova do crime e indícios mínimos de autoria, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que não é suficiente para a instauração do iudicium causae meros depoimentos de ouvir dizer (hearsay testimony).

A propósito, ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA DO ACUSADO. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO RATIFICADOS NA FASE JUDICIAL OU SEM INDICAÇÃO DA FONTE DIRETA DA INFORMAÇÃO. INVIABILIDADE. ALEGADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes. 2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a impronúncia depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). Precedentes. 4. Conquanto inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, impedimento legal ao testemunho indireto (de "ouvir dizer" ou "hearsay rule"), o grau de confiabilidade dessa modalidade de depoimento, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações. 5. Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal. Precedentes. 6. Na espécie, inviável admitir-se o prosseguimento de uma ação

penal com fundamento, unicamente, em elementos de informação produzidos na fase policial, consistentes na confissão extrajudicial (na fase judicial, o acusado permaneceu em silêncio) e em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, não ratificados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 155, do CPP, e/ou sem indicação clara da fonte da informação. Nesse contexto, era mesmo de rigor o restabelecimento da decisão de impronúncia. 7. Ora, "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022), como na hipótese dos autos. 8. In casu, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela defesa prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2698775/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, DE "OUVIR DIZER". NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 854.355 /ES, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO JUDICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). (...) 4. Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina desprovido. (AgRg no HC n. 730.179/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024 , DJe de 6/3/2024, grifamos).

Lado outro, importante salientar que, conforme consta no acórdão combatido, a testemunha Yago Siqueira afirmou que Renato, que estava junto com a vítima, e, portanto, presenciou o ocorrido, não falou quem seria o autor do crime.

Embora não tenha sido mencionado pelo Tribunal local, a decisão de pronúncia (fls. 1516-1532) registra, expressamente, que o investigador de polícia Hugo Leonardo afirmou, em Juízo, que Renato, pessoa que acompanhava a vítima, afiançou que

não identificou quem era esse indivíduo; (...) Que perguntaram a Renato se era o Caio ou Gustavo, mas ele [Renato] não deu certeza; Que ele [Renato] só sabe que em determinado momento desta troca de tiros o Kauã caiu; Que caiu na frente dele com um disparo.

Como se não bastasse, relevante relembrar que, embora o Tribunal local reconheça como de suma importância, o conjunto probatório colacionado não conta com perícia nos celulares e nas armas apreendidas, restando configurada, portanto, a perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A completa falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. O Ministério Público não abordou simplesmente nenhuma das circunstâncias do caso, utilizando inclusive modelos genéricos de redação sem relação com o feito, nem combateu a miríade de argumentos utilizados pelo TJ/RS para despronunciar o réu. 2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito. Precedentes. 3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não "judicializa" aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o que configuraria burla ao art. 155 do CPP. Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal. 4. A falta de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia configura perda da chance probatória e torna

impossível a pronúncia, consoante a firme jurisprudência superior. Segundo o Tribunal local, as testemunhas presenciais do delito (os tais "populares") não foram ao menos identificadas pela polícia, para permitir, sua ouvida em juízo, enquanto a camisa do réu, aparentemente manchada, não foi examinada sequer para descobrir se o material era mesmo sangue. 5. Tamanha negligência dos órgãos estatais no trato das fontes de prova trouxe prejuízos severos à elucidação dos fatos, pois havia aqui provas materiais que poderiam ter sido analisadas pelo aparato investigador para confirmar sua versão dos fatos, mas ele se contentou com testemunhos indiretos que repetiram informações passadas por pessoas desconhecidas. 6. A simples existência de um voto vencido favorável à pronúncia, na Corte local, não afasta nenhuma dessas conclusões, mesmo porque o voto vencedor está em sintonia com o entendimento deste STJ e não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. 7. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2090160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. FILMAGENS. PROVA IRREPETÍVEL. FONTE DE PROVA NÃO VALORADA PROFUNDAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS ARMAS E DE PERÍCIA BALÍSTICA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. CONFISSÃO JUDICIAL RETRATADA. GRAU MÍNIMO DE AGÊNCIA EPISTÊMICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o acusado foi pronunciado com base no depoimento extrajudicial de um correú retratado em juízo e não corroborado por outras provas no decorrer da ação penal. 2. Em relação às filmagens, verifica-se que a decisão não elenca elemento concreto que indica os indícios de autoria, na medida em que não houve um exame aprofundado da prova, a ponto de confirmar a identidade dos acusados, que, consoante os depoimentos testemunhais, estavam encapuzados, que apenas constata a imagem de um carro na área do banco, que pertencia ao correú Paulo Rogério e, que no fim das investigações, nem foi o carro usado no delito, o que também não suportaria a pronúncia. 3. Quanto à apreensão das munições, não se observa menção de perícia balística para identificação das armas de origem e tampouco houve a

apreensão do referido armamento, o que caracterizaria, inclusive, perda da chance probatória, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo. Não há como se manter uma pronúncia, decisão que encerra uma fase tão importante e determinante do procedimento do Júri, com base em uma confissão extrajudicial, consideradando-a como se fosse a prova mais importante colhida. No caso, a única passível de assegurar a acusação. 5. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. 6. "... caso não reste repetida no curso da ação penal, a confissão extrajudicial deve ser desprezada pelo julgador enquanto elemento desfavorável ao réu. [...] É importante lembrar que, quando ouvido em juízo, o acusado encontra-se no exercício de um grau de agência epistêmica muito maior do que aquele presente no inquérito policial. [...] Evidente, pois, que a capacidade de o acusado tomar decisões livres e informadas sobre o que dizer - sua agência - é maior no processo judicial, quando comparada à pequena agência que tinha durante a investigação" (NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Marcelo; DE LUCENA MOTTA, Thiago. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 129- 166, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.791>). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 784734/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifamos).

Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção colhidos até o presente momento não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia, tornando temerária a submissão do paciente ao juízo de íntima convicção, próprio do Tribunal do Júri, ressalvando-se que, uma vez despronunciado, poderá ser formulada nova denúncia em descon sideração do paciente, se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414,

parágrafo único, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.084.893/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para despronunciar o paciente e determinar que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando a identidade fática e jurídica, promovo a extensão dos efeitos desta decisão ao também pronunciado GUSTAVO THEODORO PINHEIRO, a fim de que seja despronunciado, e determino que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se à origem, com urgência, para cumprimento integral, devendo ser, inclusive, providenciada a imediata soltura do paciente CAIO CESAR PEREIRA LIMA e do pronunciado GUSTAVO THEODORO PINHEIRO, se por outro motivo não estiverem presos.

Conforme assentado na decisão monocrática, a decisão de pronúncia apoiou-se no princípio do *in dubio pro societate*, mesmo não havendo, no conjunto probatório colacionado aos autos, testemunhas presenciais e perícia nos celulares e nas armas apreendidas, providências que o próprio Tribunal local reconheceu como sendo "de suma importância", de modo que o conjunto de elementos indicados não se mostra idôneo para submeter o agravado ao juízo de íntima convicção, próprio do Tribunal do Júri.

Ressalto, por oportuno, que não foi informado, prévia e regularmente a esta Corte de Justiça, o fato de o agravado ter sido julgado - e condenado - pelo plenário do Júri anteriormente à decisão ora combatida, circunstância que, de qualquer sorte, em nada altera a conclusão exarada, considerando que, conforme já assentado pelo Tribunal da Cidadania,

*"a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, **excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação**, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" (HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021, grifamos).*

De fato,

*[E]mbora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu**, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um standard probatório suficiente, que se situa "entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado" (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).*

5. O standard probatório para a pronúncia - é dizer, a demonstração

da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri - não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária.

6. Portanto, a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o réu ao Tribunal do Júri com base em depoimentos indiretos e elementos informativos - e, por conseguinte, impronunciar o acusado. (AgRg no AREsp n. 2428788/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifamos).

Mantenho, portanto, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921722 - MG (2024/0215469-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CAIO CESAR PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: A discussão presente nos autos diz respeito à utilização de testemunho que seria indireto – por ouvir dizer ou *hearsay testimony* – como elemento probatório válido para a decisão de pronúncia.

A referida questão encontra-se **afetada para julgamento**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pela Terceira Seção, classificado como **Tema n. 1.260 do STJ**, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim delimitado:

Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

O julgamento em referência foi **iniciado em 12/3/2025**, aguardando-se o voto-vista que será apresentado pelo Ministro Rogério Schietti.

Desse modo, afigura-se adequado, e processualmente necessário, aguardar o julgamento do precedente de natureza vinculante, a fim de se verificar se as conclusões a serem ali definidas podem influenciar a solução deste feito, **visando a missão dos tribunais de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"**, preconizada no art. 926 do Código de Processo Civil.

Vale assinalar que a pretensão da parte fica resguardada e será em tempo e modo oportunos apreciada, devendo-se observar que o paciente já foi colocado em liberdade pela decisão de fls. 1.841-1.861.

Ainda, ressalte-se que a matéria está afetada para julgamento pelo regime da **repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal**, sob o **Tema n. 1.392 do STF** (paradigma o RE n. 1.501.524-RG), cuja questão é a seguinte:

Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de “ouvir dizer” e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes.

Entendo, portanto, que é necessário **sobrestar** o presente recurso.

Subsidiariamente, porém, **quanto ao mérito da questão**, anoto que o caso em apreço indica importante particularidade fática, relacionada ao **temor causado em pessoas** que poderiam testemunhar sobre os fatos.

Relativamente ao ponto, colhe-se do acórdão (fls. 1.663 e 1.668):

No juízo sumariante, ainda foram ouvidos Yago Siqueira (amigo de Renato), Heide Teodoro (mãe de Gustavo), Sara Theodoro (irmã de Gustavo) e Adrielen Pereira (esposa de Gustavo). A despeito de nenhuma das referidas testemunhas estarem presentes no momento do crime, os seus depoimentos corroboram com a versão que ocorria uma certa disputa entre a vítima e os acusados.

[...]

Não se desconhece a ausência de testemunhas presenciais no crime em tela, mas tal fato não causa estranheza, principalmente por se tratar de local tomado pelo crime, o que ocasionaria em represália aos civis que não estão envolvidos em práticas ilegais. Mas, lado outro, em diligências de campo, os policiais conseguiram arrecadar informações que corroboram pela versão de que Caio e Gustavo possam alguns dos envolvidos no homicídio em tela.

Em caso semelhante, **a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça reconheceram que o temor da comunidade em testemunhar pode conduzir à necessária relativização do valor do testemunho indireto**. Confirmam-se (destaquei):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DO DENUNCIADO. CRIME ENVOLVENDO CO NFLITO COM O TRÁFICO DE DROGAS. *DISTINGUISHING*. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE

DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP (AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Precedentes.

3. **No presente caso, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo dos envolvidos. A testemunha velada nº 01, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.**

4. **Conforme observado nos esclarecimentos testemunhais, a autoria do crime foi indicada por diversos populares, que não prestaram depoimento devido ao medo de represálias.** Essas informações foram comunicadas ao primeiro policial que chegou à cena do crime e aos pais da vítima. Como é de conhecimento geral, em crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, o receio de represálias dificulta a obtenção de informações de possíveis testemunhas oculares, algo confirmado pelos depoimentos das testemunhas veladas e pelas contundentes declarações dos pais da vítima.

5. Portanto, embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um *distinguishing*. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, **verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".**

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o

presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

No mesmo sentido, vale destacar o seguinte e recente caso:

[...]

IV. Dispositivo e tese.

9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Tais circunstâncias indicam a necessidade de o testemunho indireto não ser anulado, de plano, devendo ser garantida a continuidade de ação e priorizada a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao entendimento do eminente Ministro relator, **voto pelo sobrestamento do feito, até a finalização do julgamento do Tema n. 1.260 do STJ** pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, ou, **subsidiariamente**, pelo provimento do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.722 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215469-0

Número de Origem:

0024230034787 00347874320238130024 10000232419184000 10000232419184001 12472289
24230034787 347874320238130024

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CAIO CESAR PEREIRA LIMA (PRESO)

CORRÉU : GUSTAVO THEODORO PINHEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CAIO CESAR PEREIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025